



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA RECLAMAÇÃO DAS "PUBLICAÇÕES PROJORNAL SA"

(Aprovada da reunião plenária de 14.AGO.91)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Agosto de 1991, recebeu esta Alta Autoridade um officio do Governo Civil de Lisboa solicitando o seu parecer quanto à possibilidade de as "Publicações Projornal SA" serem autorizadas a realizar um "Concurso Voto 91", uma vez que, de acordo com o officio em questão, "estão em causa previsões sobre resultados eleitorais (conquanto não se trate exactamente de sondagens) que se prolongarão até ao acto eleitoral próximo e depois dele".

I.2 - Em 7 de Agosto, a Alta Autoridade deliberou, por maioria, considerar que o "Concurso Voto 91" "configurava a situação prevista no nº 2 do Artº 1º da Lei 31/91, de 20 de Julho" e solicitou ao Governo Civil de Lisboa que não fosse autorizada a sua realização enquanto as "Publicações Projornal SA" não garantissem o respeito integral dessa Lei.

I.3 - Em 8 de Agosto, recebeu a Alta Autoridade uma exposição subscrita pelo Dr. José Carlos de Vasconcelos em nome da administração das "Publicações Projornal SA", contestando o teor da referida deliberação e requerendo, com carácter de urgência, que a Alta Autoridade reapreciasse a questão "não fazendo as exigências que a lei prevê apenas para as sondagens e inquéritos de opinião (ou previsões, ou simulações de voto que neles se baseiem) e, naturalmente, para empresas especializadas que tratam dessa matéria, sem prejuízo de quaisquer recomendações que entenda emitir para evitar hipotéticas confusões, que aliás não nos parecem possíveis".

II - ANÁLISE

II.1 - O semanário "O Jornal", no âmbito do seu "Concurso Voto 91" solicita aos seus leitores o envio de uma opinião ("palpite", nos termos do

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ofício enviado à Alta Autoridade, ou "previsão", nos termos de regulamento do concurso) sobre qual será a percentagem de votos que poderão obter quatro dos partidos ou coligações concorrentes às eleições legislativas de 1991 (Condição 4ª do Regulamento).

II.2 - Durante as semanas que antecedem o acto eleitoral, este semanário calculará e publicará a média aritmética apurada a partir das previsões recebidas.

II.3 - "O Jornal" apurará também, depois de realizadas as eleições, quais os "palpites" ou "previsões" que mais se aproximaram dos resultados efectivamente alcançados pelos partidos e coligações.

II.4 - Para efeitos do eventual desrespeito da Lei 31/91, apenas está em questão a fase inicial do concurso, uma vez que esta lei pretende estabelecer as regras a que se devem submeter as sondagens, os inquéritos de opinião, as previsões e as simulações (baseadas em sondagens ou inquéritos) na fase que antecede o acto eleitoral.

II.5 - A Alta Autoridade entendeu que a publicação semanal de hipotéticos resultados eleitorais obtida mediante a média aritmética das previsões enviadas pelos leitores/concorrentes, configura o disposto no número 2 do Artigo 1º da Lei 31/91.

Com efeito, "O Jornal" consulta os seus leitores sobre as previsões quanto a resultados eleitorais, obtém a respectiva média aritmética publica semanalmente o resultado apurado, construindo - a pretexto do concurso e, naturalmente, sem outro propósito que não seja o seu objectivo comercial - como que um "painel" regular da evolução das intenções de voto, no quadro restrito do universo dos seus leitores, sem submeter essa consulta e esse universo às regras agora em vigor, nomeadamente às que constam dos artigos 3º e 5º da Lei 31/91.

II.6 - A este propósito defende, por seu lado, o semanário "O Jornal" que "não havendo sondagem ou inquérito - como já se viu que não havia e supõe-se que essa Alta Autoridade não entende que haja - não pode haver previsão ou simulação com essa base".

II.7 - A Alta Autoridade reafirmando a sua anterior deliberação



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

não pode deixar de ser sensível neste caso a certos aspectos que rodeiam a questão ora em apreciação.

Em primeiro lugar, reconhece que a concepção deste concurso e o respectivo pedido de autorização para a sua realização, são anteriores à entrada em vigor da Lei 31/91, e geraram certas expectativas às Publicações Projornal SA.

Em segundo lugar, valoriza a atitude das "Publicações Projornal SA" no sentido de se mostrar disponível para "publicar em todos os números, em caracteres bem visíveis, um esclarecimento de que a média aritmética que interessa à atribuição dos prémios semanais pode ser o resultado de palpites extravagantes ... e não constitui qualquer sondagem ou inquérito de opinião ..." . Finalmente, a Alta Autoridade toma ainda em conta o facto de o semanário "O Jornal" ter encomendado a um instituto da especialidade a realização de sondagens que esse semanário publicará em período coincidente com o do concurso.

II.8 - Ponderados os diversos factores em jogo, a Alta Autoridade entende a título excepcional, que o semanário "O Jornal" poderá realizar este concurso, desde que aceite - e cumpra - um conjunto de limitações à publicação dos seus resultados e que, simultaneamente, os mesmos sejam descharacterizados, de modo a efectivamente não serem confundidos com qualquer sondagem ou inquérito de opinião.

Concretamente, as "Publicações Projornal SA" deverão comprometer-se a:

- não publicar a média aritmética obtida no concurso na primeira e na última página do semanário "O Jornal", onde apenas poderá constar a referência à realização do concurso;

- fazer acompanhar a publicação dessa média aritmética da expressão "estes números não resultam de uma sondagem feita nos termos legais em vigor" em caracteres bem visíveis;

- não referir, nem repetir a evolução semanal da média aritmética obtida, de modo a não destacar as forças políticas que "sobem" ou "descem" em resultado das previsões dos leitores.

- não utilizar os nºs semanalmente apurados para especulações que excedam os limites próprios de qualquer concurso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social autoriza, a título excepcional, a realização do "Concurso Voto 91", nos exactos termos e condições acabadas de delimitar definidas neste relatório.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 14 de Agosto de 1991

O Vice-Presidente

(Eduardo Trigo)